



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13830.000745/2004-80
Recurso nº 134.239 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.509
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente METAP-METALÚRGICA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL CHAVANTES LTDA ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO.

Restando provado que o contribuinte presta serviços complexos e especializados e fabrica máquinas industriais, não pode ser deferida a opção pela sistemática de tributação do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Conforme já fiz na Resolução que determinou a realização de diligência (fls. 105/108), adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão, nos seguintes termos:

A empresa acima identificada foi excluída do Simples por força do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 23 de agosto de 2004.

De acordo com referido Ato Declaratório a exclusão se daria a partir de 01/01/2002.

A situação excludente teria sido por estar o contribuinte "incurso no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/99".

Ressalte-se, que a exclusão do referido sistema foi motivada pela Representação Fiscal do INSS (fls. 02 a 04) que informou à Secretaria da Receita Federal que a empresa no período de setembro/2002 a abril/2003, prestou serviços de montagem de tanques, manutenção e reparos em equipamentos industriais, consoante notas fiscais e o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, juntados às fls. 07/19.

Referida Representação Fiscal foi objeto do despacho de fls. 20/25, proferido pelo Chefe da Sacat daquela DRF, que acatou a representação e propôs a emissão do Ato Declaratório de exclusão.

Cientificada da exclusão, apresenta manifestação de inconformidade de fls. 42/52, firmada pelos procuradores constituídos pela procuração de fls. 37, onde, alega que executa pequenos serviços de reparos e de consertos de solda em estruturas metálicas já existentes há vários anos, e não vê razão para ser considerado como profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional, uma vez que não possuem Conselho nem Sindicato que regulamentem a profissão de soldagem de estruturas.

Insurge-se, ainda, contra a exclusão retroativa a 01/01/2002.

Solicita a revogação da exclusão.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

VEDAÇÃO . EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E CALDEIRARIA.

Empresa que explora atividade de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviços profissional de engenharia, ou a este assemelhado, não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação e este colegiado determinou que o processo fosse encaminhado à delegacia a que está submetido o contribuinte para intimá-lo a apresentar cópia de seu contrato social e das alterações sofridas por este desde o período aqui debatido, ou seja, janeiro de 2002, facultando-lhe a manifestação sobre os documentos, caso fosse do interesse deste.

Em resposta à intimação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 113 a 134, dos quais se depreende que o objetivo social do mesmo é a “exploração do ramo de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESTRUTURAS METÁLICAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS”, desde o ano de 2000 até a presente data.

Os autos retornaram a este Conselho e me foram redistribuídos, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Noto que no pedido de inclusão, o contribuinte juntou aos autos cópia de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, no qual se lê (fls. 17), que:

O objeto do presente contrato é fornecimento, pela CONTRATADA a CONTRATANTE, de mão-de-obra especializada em montagens industriais, assistência técnicas (sic) e manutenção mecânica, para a execução de serviços diversos.

Apesar da questão da cessão de mão-de-obra não ter sido apontada como um fator que impossibilitaria o contribuinte a ingressar na sistemática tributária do Simples, chama a atenção deste relator, o fato desta mesma mão-de-obra ser especializada em montagens industriais, o que serve de indício do grau de complexidade dos serviços prestados pela recorrente.

Ademais, observo também que os exemplos de notas fiscais trazidas pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade não lhe ajudam, mas servem de nova prova da impossibilidade da opção, pois podemos ver daquelas cópias dos documentos fiscais do contribuinte que este fabricou:

Fls. 53 – Lavador de ar FRP-16;

Fls. 54 – Máquina de Envasar por dosadora, automática com 02 bicos em aço inox, para envasar cera;

Fls. 55 - Máquinas de Envasar por gravidade automáticas;

Fls. 56 – Agitador portátil para tanque 200 lts;

Fls. 57 – Tanque de aço inox 304 com pré-capa com agitação tipo turbina para 500l e esteira transportadora, compr. 4m esteira;

Fls. 58 – Transportadoras para fechamento por rosca semi-automáticas;

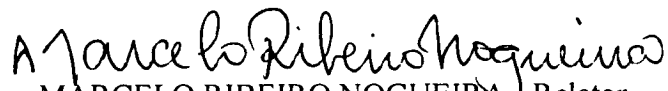
Fls. 61 – Filtro manga; e

Fls. 63 – Fábrica 1.

A listagem acima é apenas exemplificativa, porém demonstra que o contribuinte atua em tarefas complexas, algumas privativas de engenheiros, na forma do disposto na Lei nº 5.194/66 e no Decreto nº 23.569/33.

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator